



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 DE 2017 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.183, de 2016, que *dispõe sobre a baixa de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação aos doadores de sangue no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1183 / 2016
Folha nº	13
Matrícula:	12058 Rubrica:

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 1.183, de 2016, apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, o qual assegura ao doador de sangue redução da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, quando atingir ou ultrapassar 20 pontos, desde que não tenham sido cometidas infrações gravíssimas, conforme disposto no art. 1º.

O §1º do art. 1º estabelece que o doador tem direito ao benefício apenas se se comprometer a realizar, no mínimo, uma doação de sangue. O §2º institui que a redução estabelecida no *caput* corresponde à metade os pontos constantes na CNH.

Os condutores de veículos que ainda não forem doadores, ao atingirem o limite da pontuação na CNH também poderão usufruir do benefício instituído pela Lei, desde que se inscrevam como doadores em algum hospital ou banco de coleta, conforme disposto no art. 2º.

O art. 3º estabelece que os hospitais que receberem o sangue deverão fornecer ao motorista uma declaração com os seguintes dizeres: "O doador, cumprindo a Lei Distrital nº... fez doação de sangue no mês... ano.... O doador, de posse da declaração e do "certificado do curso de reciclagem", solicitará ao Diretor Geral do DETRAN/DF, por meio de requerimento, a redução da pontuação em sua CNH, segundo o art. 4º.

O art. 5º obriga hospitais e bancos de sangue que realizam coleta no Distrito Federal a emitir uma "carteirinha" contendo o tipo sanguíneo e o fator RH do doador, válida por 12 meses e com informações sobre as datas das doações efetivadas.

Os hospitais e bancos de sangue que realizam coleta, conforme o art. 6º, devem analisar o quadro clínico do doador, bem como o sangue coletado. O §1º desse artigo obriga a instituição que realizou a coleta a, uma vez comprovado impedimento à doação, a fornecer uma declaração ao motorista, o qual poderá, com isso, gozar dos benefícios previstos na Lei, seguindo os procedimentos descritos no art. 3º. O §2º do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



mesmo artigo obriga a instituição a fornecer ao doador o resultado da análise do sangue, em caso de identificação de alteração ou patologia.

O art. 7º assegura aos cofres do GDF o recebimento das multas que originaram os pontos na CNH e ao doador beneficiado com a redução dos pontos na CNH, após curso de atualização, a declaração de baixa do Diretor Geral do DETRAN/DF e o comprovante de pagamento das multas.

O art. 8º proíbe ao doador a comercialização de sangue e a doação para terceiro para fins de redução da pontuação.

O descumprimento da Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito - CBT (equivocadamente denominado Código Nacional de Trânsito). Os casos não previstos ficarão a cargo do Diretor Geral do DETRAN/DF e do disposto no CBT. O Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de 90 dias. As despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é colaborar com a saúde pública do DF, por meio de estímulo à doação de sangue, tendo como foco de estímulo a redução à metade na pontuação registrada na CNH. O Projeto não contemplaria o motorista que tenha cometido infração gravíssima.

O Projeto foi lido em 28 de junho de 2016 e encaminhado primeiramente para análise de mérito e admissibilidade para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e, posteriormente seguiria para esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito. Porém, a distribuição foi corrigida pela CEOF, que solicitou encaminhamento primeiro para esta CESC. Por último, o Projeto será analisado do ponto de vista da admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
P1	nº 1183 / 2016
Folha nº	13 - VERSO
Matrícula:	12058 Rubrica:

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de benefício concedido a doadores de sangue.

Inicialmente, no âmbito deste parecer, buscaremos contextualizar as políticas públicas e a legislação voltadas para o desenvolvimento da doação de sangue no Brasil. Posteriormente, analisaremos especificamente as características do Projeto em comento, sua adequação às políticas de saúde, necessidade e viabilidade.

O sangue é um tecido conjuntivo líquido que circula pelo sistema vascular do homem e que tem como função a manutenção da vida do organismo. A doação de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



sangue é um processo pelo qual um doador voluntário tem seu sangue recolhido para armazenamento em um banco de sangue e posterior transfusão em pessoa que dele esteja necessitando, devido a alguma doença ou trauma grave. Doar sangue é um ato voluntário de elevado humanismo e solidariedade, uma vez que, quem doa, doa uma parte de si em benefício de pessoas que dele necessitam, podendo significar, em alguns casos, a preservação da vida daquele que recebe.

Os aspectos relacionados às terapias que utilizam sangue e seus derivados, há muito deixaram de ser problema dos médicos ou dos hospitais. Países mais evoluídos socialmente, também há muito perceberam que esse assunto está relacionado aos aspectos políticos da organização da sociedade, tais como, grau de organização dos cidadãos em entidades civis, como clubes, associações, conselhos, igrejas, ou institucionais como empresas, sindicatos, polícias, exércitos, universidades. Está relacionada, também, ao grau de organização do próprio Estado, de suas políticas públicas de saúde coletiva e da participação social nessas políticas, uma vez que a apropriação de informações por parte da sociedade a faz compreender melhor suas obrigações e direitos, levando à formação de cidadãos conscientes.

Uma vez que não é possível ainda substituir o sangue por um derivado sintético, este material biológico tem que ser obtido por meio da doação feita pelos cidadãos. Todas as doações são voluntárias, mas só uma minoria dos doadores tem informação suficiente para decidir soberanamente sobre o significado do ato de doar uma parte de si para outro cidadão. A complexidade do sistema urbano das grandes cidades exige que se explique melhor às pessoas o que significa ser doador voluntário e permanente.

A grande maioria das pessoas só doa sangue quando alguém pede. Essa afirmação reflete duas irresponsabilidades do sistema de saúde: a primeira está relacionada à inexistência de sangue estocado em condições de uso com segurança: é necessário tecnicamente um intervalo de dias para que o sangue coletado possa ser utilizado; a segunda relaciona-se ao tratamento reducionista que as instituições hospitalares dão ao assunto, transformando um problema de ordem coletiva e de interesse de toda a comunidade em uma questão individual ou familiar: a família da vítima ou paciente é transformada em agenciadora de doadores.

A emergência ou doença que provoca a necessidade de transfusão é de fato um problema individual, mas para a comunidade e para o poder público não é, pois de antemão todos sabemos que diariamente ocorrerão acidentes de trânsito, de trabalho, violências e cirurgias.

Outro aspecto da questão está relacionado às cadeias de transmissão de doenças infecciosas, principalmente as que ocorrem pelo contato sexual. Cidadãos que se tornam doadores voluntários e permanentes adquirem informações que provocam o desenvolvimento da consciência de preservação da saúde por meio da redução dos riscos de exposição. Quando uma comunidade consegue cadastrar uma parcela próxima de 4% de seus cidadãos como doadores voluntários e permanentes, está formada uma cadeia sanitária que naturalmente se contrapõe à cadeia da transmissão o que contribui para a redução de doenças.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1183/2016
Folha nº 14
Matrícula: 12058 Rubrica: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Tendo em vista essas considerações, é necessário desenvolver um trabalho que tenha por objetivo levar informações e **desenvolver a consciência da população acerca da importância da doação de sangue** e, concomitantemente, organizar um sistema que possibilite o cadastramento de parcela da população como doadores voluntários e permanentes. Esse trabalho deve utilizar os equipamentos de saúde e comunicação já existentes, sem necessidade de criar ou gastar com investimentos novos. A **obtenção de doadores voluntários, por motivação humanitária**, constitui-se numa tarefa árdua, impondo trabalho ostensivo de educação e comunicação de massa.

A doação de sangue sempre foi determinada por uma série de fatores de ordem sócio-econômico-cultural. Nos países mais desenvolvidos, existe um grau de conscientização a respeito da importância da doação de sangue, devido à história desses povos, que sempre conviveram com situações de guerras e conflitos. Assim, a necessidade faz parte de seu cotidiano e todos se mobilizam para que não falte sangue em momento algum.

No Brasil, há dificuldades em garantir um número adequado de doadores, em função de o país não ter passado por nenhuma grande guerra ou por terremotos e catástrofes que mobilizassem a sociedade a doar sangue para salvar vidas. Há dificuldade, também, para que as pessoas compreendam o significado e a importância do sangue para a recuperação do organismo e para a preservação da vida, em função do déficit educacional. Outro elemento a ser considerado são as precárias condições, de vida que interferem na baixa qualidade de saúde de um povo, relacionados com a má distribuição de renda, os baixos salários, as condições sanitárias precárias e as ocupações insalubres, o que constitui um conjunto de fatores, entre outros, que determinam a falta de condições de higiene necessárias à doação de sangue.

Há também aspectos culturais que interferem na doação, mas que guardam relação com a falta de esclarecimento. O imaginário popular geralmente associa o sangue tanto à vida quanto à morte. Esse significado ambivalente que o sangue carrega, apresenta-se, de um lado, como fonte de vida e atua assim, como elemento de autopreservação e de preservação da espécie, e, de outro lado, como significado de morte, agindo dessa forma como símbolo de agressão e destruição da vida.

Essas questões influenciam na decisão e disposição de doar sangue ou não; tendo como principais temores: dependência da doação, ou seja, o indivíduo crê que o ato deverá ser repetido sempre; enfraquecimento orgânico; contaminação com doenças infectocontagiosas; tabus e preconceitos populares; princípios místicos e religiosos; fobia e comodismo.

A captação de doadores é, assim, um processo em que todos os membros da comunidade deverão estar comprometidos e empenhados, pois sem o doador, não haverá em hipótese alguma disponibilidade de sangue.

A Constituição Brasileira trata do assunto, o que demonstra o grau de importância social e econômica que envolve essa questão. Os legisladores nortearam-se pelos valores da solidariedade social ao elaborar o preceito constitucional da doação, vedando qualquer forma de comercialização, conforme o seguinte:

PL nº 1183/2016
14-VOTO
12058
Educação, Saúde e Cultura - CESC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 199.....

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a **coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados**, sendo vedado todo tipo de **comercialização**. (grifo nosso)

Seguindo essa determinação constitucional foi aprovada a Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à **coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades**. A Lei prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.**

.....
Art. 3º São **atividades hemoterápicas**, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da **proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos**, compreendendo:

I - **captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;**

II - **orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;**

.....
IV - **controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos reagentes e correlatos;**

V - **prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;**

VI - **prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;**

VII - **proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.**

.....
Art. 5º O **Ministério da Saúde**, por intermédio do órgão definido no regulamento, **elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas conforme disposições desta Lei.**

.....
Art. 14. A **Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados** rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - **universalização do atendimento à população;**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
P1	nº 1183/2016
Folha nº	15
Matrícula:	12058



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

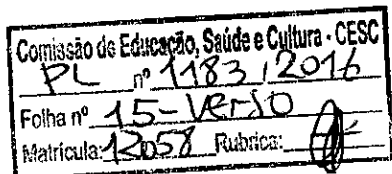
..... (grifo nosso)

A Lei citada evidencia que várias sugestões contidas na proposição em comento já estão asseguradas, como por exemplo, a análise do sangue coletado e do quadro clínico do doador, bem como a informação ao doador em caso de detecção de qualquer alteração ou doença, cabendo ao Ministério da Saúde a atribuição de elaborar a regulamentação para disciplinar essas atividades. A Lei destaca, ainda, que a doação de sangue deve ser estimulada pelo Poder Público e tratada pela sociedade como **um ato de solidariedade, de compromisso social com a defesa da vida**. Trabalhar para reforçar esses laços é o caminho a ser trilhado. Manter esse caráter da doação é, a nosso ver, fundamental.

Historicamente, a área da saúde ao adotar normas em relação à doação de sangue, caracteriza esse ato como sendo altruísta, voluntário e não gratificado direta ou indiretamente.

A proposição sob análise, entretanto, caminha em outra direção, a de transformar a doação em um ato de troca, com vistas a auferir um benefício. Nesse caso, a redução da pontuação na CNH por infrações no trânsito. Esse, aparentemente, seria o caminho mais fácil para ampliar o número de doadores. Porém, com isso, rompe-se em mais um aspecto da vida, o laço que deve existir entre as pessoas para que a sociedade possa ser mais humana, mais fraterna e menos mercantilista. Tratar o sangue como mais uma mercadoria que deve ser obtida em troca de alguns benefícios, não nos parece socialmente justo. Particularmente, quando o benefício em questão envolve a minimização de condutas transgressoras no trânsito.

Além do mais, o Projeto em comento pretende estender os benefícios da lei a pessoas que não conseguiram efetivar a doação, mesmo que por motivos alheios à





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



sua vontade. Isso nos parece ainda mais inaceitável, pois inclui pessoas que efetivamente não realizam a doação.

Por último, transparece da proposição mais a instituição de um mecanismo para minimizar as consequências negativas na CNH, em função de infrações no trânsito, do que a preocupação com a ampliação do número de doadores.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.183, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1183/2016
Folha nº	16
Matrícula:	13058 Rubrica: